

Acórdão: 16.132/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010106596-17
Impugnante: Lauro Ivan Marquez
Coobrigado: Wemerson Arantes do Prado
Proc. S. Passivo: Rômulo Maciel Camargos/Outros
PTA/AI: 01.000139428.65
CPF: 170.181456.00 (Aut.); 853.538256.91 (Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITOS PASSIVOS - Correta a eleição do Autuado para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, porque solicitante das notas fiscais, tendo os titulares negado a realização das respectivas operações e a autorização de uso de seus Certificados de Crédito. Também correta a eleição do Coobrigado, funcionário da Repartição Fiscal, emitente das Notas Fiscais, posto que, ao emití-las sem autorização dos produtores tal como exigida no RICMS/96, concorreu para o não recolhimento do tributo.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Acusação de saídas de gado bovino desacobertadas de notas fiscais, em operações interestaduais, e sem o pagamento do ICMS incidente. Caracterizada apropriação irregular de documentos fiscais, portanto inidôneos, nos termos do art. 134, IV, do RICMS/96, porque solicitados e emitidos sem autorização do titular, inclusive com a utilização de Certificado de Crédito de terceiro. Ato declaratório de inidoneidade devidamente publicado. Nenhuma prova foi apresentada no sentido de descaracterizar a declaração prestada pelo Produtor Rural. Exigências fiscais de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre operações interestaduais com gado bovino consideradas desacobertadas de notas fiscais (art. 149, I, RICMS/96), porque com utilização de documentos irregularmente apropriados (art. 134, IV - RICMS/96) e sem o pagamento o ICMS incidente. Foi empregado nome de Produtor Rural e seu Certificado de Crédito, porém, sem autorização. Irregularidades atribuídas ao solicitante (Autuado) e a funcionário municipal operando na AF (Coobrigado).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestiva e regularmente o Auto de Infração (fls. 24/31).

O Fisco, em manifestação de fls. 39/44, refuta as alegações da defesa e junta o Memo nº 004/2002 e 041/2001 (fls. 45/47).

A Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 06 de junho de 2.002, exara Despacho Interlocutório de fls. 58, tendo por objeto:

- 1) A apresentação, pelo Impugnante, dos microfimes de cheques mencionados em sua peça de defesa;
- 2) a publicação, pelo Fisco, dos atos declaratórios de inidoneidade das notas fiscais;
- 3) a apresentação de provas que induziram à conclusão de que eram inidôneas, segundo art. 134, IV, do RICMS/96;
- 4) obter esclarecimentos acerca da inidoneidade dos créditos e certificados utilizados.

Cumprindo a Diligência o Fisco faz publicar o ato declaratório de inidoneidade (fls. 62) e se manifesta às fls. 64/65.

O Autuado não se manifesta.

DECISÃO

A acusação fiscal de saídas de gado bovino sem documentação fiscal hábil, posto serem inidôneas as notas fiscais de produtor irregularmente apropriadas da Repartição tem origem na declaração firmada pelo produtor rural, suposto remetente dos bovinos.

Em tal declaração, fl. 19, o produtor declara que não autorizou a emissão das notas fiscais e nem deu saída às mercadorias nelas constantes.

Preliminarmente, antes de verificarmos a legitimidade das exigências fiscais, importante analisar a sujeição passiva posta neste Auto de Infração. Foi atribuída responsabilidade à pessoa que solicitou a emissão das notas fiscais (Autuado) e ao funcionário da Repartição Fazendária que as emitiu (Coobrigado).

Aduz o Autuado/Solicitante que é mero intermediário em compra e venda de gado, que apenas apanhou as questionadas notas fiscais na AF e que a declaração do Produtor Rural não corresponde à verdade.

Contudo, os elementos constantes dos autos induzem à conclusão de que tanto Autuado como Coobrigado são responsáveis pelo crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Produtor Rural, intimado pelo Fisco a confirmar a autenticidade das operações que as notas fiscais representavam, declara expressamente não tê-las realizado e, muito menos, autorizado sua emissão ou a utilização do Certificado de Crédito que possuía. Ora, se não é o contribuinte de tais operações, correto se afigura a imputação de responsabilidade a quem as requisitara (solicitara) e a quem as emitira.

Obviamente, se para a AF emitir notas fiscais em nome de Produtor há necessidade de apresentação do cartão de inscrição do remetente e, se não pessoalmente, acompanhada da autorização a tanto, jamais ditas notas, sem a devida autorização do titular, poderiam ter sido expedidas, o que induz necessariamente à presença de indício de fraude e à conclusão de "apropriação irregular"

O Impugnante tem e teve todas as possibilidades de apresentar provas capazes de desqualificar a declaração firmada pelo Produtor, mas não o fez.

Prometeu em sua peça de defesa apresentar os microfílm dos cheques emitidos pelo(s) adquirente(s) em pagamento ao Produtor.

A 1ª Câmara Julgadora houve por bem, via Interlocutório, viabilizar à defesa a oportunidade de apresentá-los, medida, todavia, inócua, face não cumprimento do determinado pelo Sujeito Passivo.

O Autuado/Solicitante poderia, por qualquer meio, provar que em algum momento foi autorizado pelo Produtor a solicitar emissão de notas fiscais em seu nome, mas nada trouxe aos autos.

Ora, a utilização de notas fiscais fazendo constar como emitente pessoa que manifestamente nega ter realizado as operações de venda ou autorizado sua emissão, e, ainda, a utilização de créditos de Certificado de terceiro constituem fraude à Fazenda Pública e fazem caracterizar modalidade de ilícito para a qual exige-se o concurso de agentes. Evidentemente que quem assinou as notas fiscais como solicitante, se não autor direto, tornou-se conivente, pois sabia que se tratava de falcatrua. Logo, transparece de plena pertinência a inclusão tanto do emitente quanto do solicitante no pólo passivo das obrigações.

Conclusiva, pois, a impropriedade da exclusão pleiteada pelo Autuado, de sua responsabilidade pelo crédito tributário, razão para não se acolher a preliminar levantada.

Por seu turno, o Coobrigado/funcionário da Repartição, somente poderia ter emitido notas fiscais com autorização do Produtor. Se esta autorização não existe, caracteriza-se a responsabilidade do emitente, a teor do artigo 21, inciso XII da Lei 6763/75.

Note-se que as autorizações não foram encontradas na Repartição Fazendária, tampouco apresentadas pelo Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, resta patente não só a responsabilidade dos sujeitos passivos, como também a legitimidade das exigências fiscais que decorrem da inidoneidade das notas fiscais.

O Ato Declaratório de Inidoneidade das Notas Fiscais foi devidamente publicado pelo Fisco às fls. 62 dos autos.

De qualquer forma, está demonstrado que o “Solicitante efetivamente não tinha autorização para requerer a emissão das notas fiscais. Logo, sabia perfeitamente que as notas fiscais assim emitidas eram inidôneas, porque apropriadas irregularmente. Da mesma forma, conhecia a irregularidade o funcionário da Repartição, posto que emitiu notas fiscais sem a autorização exigida em Regulamento.

Até o destinatário, que adquire gado de um e recebe nota de outro, sabe perfeitamente que os documentos emitidos não merecem fé.

Em todas as notas fiscais consta aproveitamento de crédito, o que vem ampliar a fraude, de forma a lesar os cofres públicos e significar apropriação indébita.

Após Interlocutório, confirmou-se que o valor de crédito utilizado nas notas fiscais é superior ao realmente existente no Certificado nº 225/99.

Assim, afigura-se a impropriedade das notas emitidas para cobertura das operações que de fato terão ocorrido e o não pagamento do ICMS, restando sustentáveis as exigências do imposto, MR e MI.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia (revisor).

Sala das Sessões, 21/05/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora